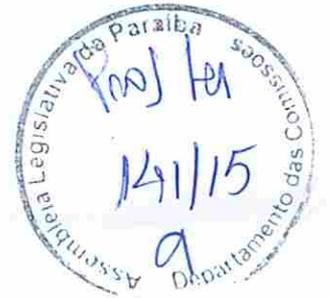




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 141 /2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor, antecipadamente, sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático. EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. Caio Roberto.

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro.

P A R E C E R Nº

141 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 141/2015, da lavra do **Deputado Caio Roberto**, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor, antecipadamente, sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático*".

A matéria constou no expediente do dia 23 de Abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar o direito de informação do consumidor, de forma antecipada, em relação a interrupções, cancelamentos, ou quaisquer alterações de cobranças em débito automático.

Diante disso, esta relatoria reconhece se tratar de matéria meritória e louvável, pois conforme apontado na justificativa do presente projeto, é prática bastante usual por parte dos prestadores de serviços alterarem, interromperem e até mesmo cancelarem faturas, cujas cobranças foram autorizadas por intermédio do serviço de débito automático, sem que os clientes sejam avisados previamente acerca desta medida. O previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, traz a informação como um direito básico do consumidor. Senão vejamos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a INFORMAÇÃO adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ainda no mesmo diploma legal, no capítulo referente às sanções administrativas, o art.55, §1º do CDC determina que:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, DA INFORMAÇÃO e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. ”*

Quanto ao seu aspecto constitucional, a temática da presente propositura também se mostra pertinente com o trazido no texto constitucional, no que tange a competência dos entes federados para legislar sobre direitos do consumidor de maneira concorrente com a União Federal. É o que se depreende da leitura do art. 24, V da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

Percebe-se que a nossa Constituição Estadual reproduziu essas regras, no art. 7º, § 2º, V:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

V - produção e consumo;

Desta forma, de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual, assim como no que se refere à disciplina do direito básico à informação, trazida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, outra não seria a conclusão senão pela aprovação do presente projeto, no que tange aos aspectos analisados por esta comissão.

Ante o exposto, e no intuito de assegurar a defesa do consumidor, alçada pela Constituição Federal de 1988 a direito fundamental e a princípio geral da atividade econômica, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 141/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 141/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/06/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. TRÓGELLI JÚNIOR
Membro